



# anos de Saúde Mutualistas

Mutuelle des Professionnels de l'Éducation

Proteção

Solidariedade

Transparência

Condição Especial

## Extensão Territorial a França

Versão: CE\_2015 ETF

(revisão nº 1)



## ARTIGO PRELIMINAR

Entre a MGEN, Mutuelle des Professionnels de l'Éducation, Mútua subordinada ao disposto no Livro II do Código da Mutualidade Francês, registada sob o nº 775 685 399, com sede no nº 3 da Square Max Himans, 75748 Paris 15, adiante designada somente por MGEN e o Tomador do Seguro, estabelece-se a presente Condição Especial subordinada às Condições Gerais da versão CG\_215 (revisão 4), e de acordo com as declarações constantes da Proposta e restante documentação que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

Pertence à ACP-Autorité de Contrôle Prudentiel (França) sediada no nº 61 da Rue Talbot, 75436 Paris Cedex 09, o controle da atividade da MGEN.

## ARTIGO 1º - Objeto do Contrato e Âmbito Territorial das Garantias

1. A presente Condição Especial sempre que expressamente indicada nas Condições Particulares e até aos limites aí estabelecidos, garante o pagamento às Pessoas Seguras de prestações indemnizatórias em consequência de doença ou acidente.
2. As condições e garantias estabelecidas pela presente Condição Especial são válidas em França.

## ARTIGO 2º - Condições de Adesão

1. Poderão ser admitidos como Beneficiários, todas as pessoas de nacionalidade francesa e que mantenham residência em Portugal.
2. Deverá ser igualmente garantido todo o Agregado Familiar da Pessoa Segura, devidamente identificado nas Condições Particulares, independentemente da sua nacionalidade.

## ARTIGO 3º - Âmbito das Garantias e Comparticipações

1. Salvo disposição em contrário expressamente referida nas Condições Particulares, o plano de coberturas estabelecido pela presente Condição Especial aplica-se exclusivamente às garantias e respetivas percentagens de comparticipação indemnizatórias, conforme indicadas no seguinte quadro:

Plano de Garantias - França	Comparticipação da MGEN		Capitais
	Complementar à SECU	Fora da Convenção	
<b>Hospitalização</b>	<b>100%</b>	<b>50%</b>	Conforme indicado nas Condições Particulares do contrato
<b>Parto</b>			
Normal Cesariana Interrupção da Gravidez	<b>100%</b>	<b>50%</b>	
<b>Assistência Ambulatória</b>	<b>100%</b>	<b>50%</b>	Conforme indicado nas Condições Particulares do contrato
Consultas			
Consultas Urgentes			
Exames - TAC			
Exames - Ressonância Magnética			
Exames - Ecografias			
Fisioterapia, Terapia da Fala, Cinesioterapia			
Outros Exames e Tratamentos			
<b>Medicamentos</b>			Conforme indicado nas Condições Particulares do contrato
Comparticipados pela Segurança Social	-/-	<b>100%</b>	
Não participados pela Segurança Social	-/-	<b>70%</b>	

### ARTIGO 4º - Garantia de Hospitalização e Parto

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, relativamente às despesas de saúde realizadas em França decorrentes de Internamento Hospitalar ou do Parto, obrigam-se a:

a) Se utilizar o **Serviço Público e Convencionado** pela Segurança Social (complementar SECU):

- I. Solicitar aos serviços clínicos da MGEN em Portugal, antes da realização das despesas médicas, a necessária pré-autorização para os atos médicos em causa.
- II. Enviar à MGEN a fatura das despesas realizadas no âmbito da convenção da Segurança Social, bem como o formulário de pedido de reembolso devidamente preenchido, acompanhado dos respetivos relatórios clínicos ou outros documentos justificativos necessários.

O montante do reembolso a pagar será calculado com base nos limites de comparticipação definidos no artigo anterior. No caso de existir uma outra comparticipação, efetuada por outra entidade, sobre a mesma despesa, a indemnização a pagar será deduzida desse valor.

b) Se recorrer ao **Serviço Privado Não Convencionado** (Fora da Convenção):

- I. Solicitar aos serviços clínicos da MGEN em Portugal, antes da realização das despesas médicas, a necessária pré-autorização para os atos médicos em causa.

A MGEN, de acordo com a informação clínica recebida, estabelece de acordo com os custos convencionados em Portugal pela rede AdvanceCare, o montante máximo indemnizável para o conjunto dos atos médicos em causa.

- II. Enviar à MGEN a fatura das despesas médicas realizadas no hospital, médico ou clínica, bem como o formulário de pedido de reembolso devidamente preenchido, acompanhado dos respetivos relatórios clínicos ou outros documentos justificativos necessários. A fatura terá obrigatoriamente que indicar o nome do doente a que respeita, discriminar os serviços prestados, a especialidade médica e obedecer às normas legais, nomeadamente às de natureza fiscal.

O montante de reembolso a pagar será calculado de acordo com os limites de comparticipação definidos no artigo anterior, sendo que o valor a indemnizar estará limitado em função do valor máximo convencionado pela AdvanceCare em Portugal para o ato médico em causa, e informado previamente na sequência do pedido de pré-autorização realizado pela Pessoa Segura.

### ARTIGO 5º - Garantia de Assistência Ambulatória

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, relativamente às despesas de saúde realizadas em França decorrentes da Assistência Ambulatória, obrigam-se a:

a) Se utilizar o **Serviço Público e Convencionado** pela Segurança Social (complementar SECU):

- I. Enviar à MGEN a fatura das despesas realizadas no âmbito da convenção da Segurança Social.

O montante do reembolso a pagar será calculado com base nos limites de comparticipação definidos no Artº 3º. No caso de existir uma outra comparticipação, efetuada por outra entidade, sobre a mesma despesa, a indemnização a pagar será deduzida desse valor.

b) Se recorrer ao **Serviço Privado Não Convencionado** (Fora da Convenção):

- I. Enviar à MGEN a fatura das despesas médicas realizadas no hospital, médico ou clínica, a qual terá obrigatoriamente que indicar o nome do doente a que respeita, discriminar os serviços prestados, a especialidade médica e obedecer às normas legais, nomeadamente às de natureza fiscal;

O montante do reembolso a pagar será calculado com base nos limites de comparticipação definidos no Artº 3º e a indemnização está limitada ao valor máximo de 25 Euros por consulta ou a 200 Euros para os restantes atos médicos.

2. As Pessoas Seguras deverão igualmente solicitar a pré-autorização aos serviços clínicos da MGEN, sempre que estiver em causa a realização de:

- a) Despesas com tratamentos de fisioterapia e de terapia da fala.
- b) Despesas com tratamentos consequentes de "Doenças Graves" e/ou Pré-existentes.

### ARTIGO 6º - Pagamento da indemnização

3. Os pedidos de reembolso devidamente acompanhados dos justificativos necessários e/ou os respetivos relatórios clínicos devem ser apresentados à MGEN, até 180 dias após a realização do ato médico a indemnizar, ou da data da indemnização paga por outro sistema ou subsistema de saúde.
4. A MGEN pagará, o montante devido no prazo de quinze (15) dias úteis após a receção do pedido de comparticipação e dos documentos referidos no artigo anterior, necessários para a regularização do sinistro.
5. Os pagamentos devidos pela MGEN serão efetuados em Portugal e em moeda nacional.

### ARTIGO 7º - Complementaridade

No caso de haver complementaridade entre o Contrato de Seguro e outros sistemas de proteção, o total das comparticipações pagas por outras entidades/instituições e pela MGEN não poderá em caso algum ser superior ao valor real das despesas realizadas pelo Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura.